



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLC/0014.2/2015



Altera o § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 317, de 2005, para autorizar a Procuradoria Geral do Estado a representar judicialmente os agentes públicos detentores de Poder de Polícia.

Art. 1º O § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 4º A Procuradoria Geral do Estado fica autorizada a representar, judicialmente, durante o exercício do respectivo cargo, o Governador do Estado, o Presidente do Tribunal de Justiça, os titulares das Secretarias de Estado e os Agentes Públicos em exercício de atividades finalísticas da Fundação do Meio Ambiente - FATMA, quando demandados em ações populares, ações civis públicas e ações de improbidade administrativa, por atos praticados em decorrência de suas atribuições constitucionais ou legais, desde que não haja conflito com os interesses do Estado de Santa Catarina, no entendimento do Conselho Superior, de que trata o art. 15 da presente Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Gean Loureiro
Deputado Estadual

no Expediente
2ª Sessão de 15/04/15
As Comissões de:
- 5ª Justiça
- 11ª Finanças
- 14ª Trabalho
Secretário



JUSTIFICATIVA

Trago à apreciação deste Parlamento Projeto de Lei Complementar, almejando alterar a Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado e estabelece outras providências”, para o efeito de autorizar a Procuradoria Geral do Estado a representar judicialmente os agentes públicos detentores de Poder de Polícia.

Na estrutura orgânica do Estado de Santa Catarina, diversos órgãos estão investidos, por lei, de **poder de polícia**, destacando-se entre estes, pela amplitude da ação fiscalizatória que desenvolve, a Fundação do Meio Ambiente (FATMA).

Os agentes que integram os quadros desse órgão, notadamente fiscais, técnicos, gerentes e outros funcionários que, por força do cargo, reúnem alguma parcela de poder decisório, vêm enfrentando, já há algum tempo, sem qualquer apoio da estrutura oficial do Estado, os embaraços e constrangimentos resultantes das ações judiciais e outras medidas similares contra eles intentadas em razão de atos ou decisões diretamente relacionados com o exercício do cargo ou função.

Não se pretende – nem seria razoável pretender – tornar esses agentes imunes à responsabilização, quando, agindo com injustificável imprudência, negligência ou imperícia, ou com dolo ou má-fé, vierem a lesar o erário ou a prejudicar o interesse público ou de terceiros. O que se busca evitar é que fiquem permanentemente expostos ao risco de precisarem pagar do próprio bolso os serviços de advogado, quando, no regular exercício de sua função, — por contrariarem interesse de particulares ou se posicionarem de forma diversa do entendimento de algum agente político (Promotor de Justiça ou Defensor Público, por exemplo) — vierem a sofrer alguma demanda judicial, como Mandado de Segurança, Ação Civil Pública e Ação Popular, entre outras.

É imperioso lembrar que o agente administrativo, ao exercer regularmente a sua função no exercício do poder de polícia estatal, reflete a vontade e o compromisso do próprio Estado, o qual deve garantir-lhe a necessária segurança, de modo a encorajá-lo ao cumprimento regular e eficaz da sua função. Não parece justo e razoável, portanto, que, nessas vicissitudes, o Estado o abandone, deixando-o exposto ao risco de custear, ele próprio, os honorários de advogado, para defender-se da prática





de atos ou da tomada de decisões compreendidas dentro dos limites do seu dever funcional.



E, além de não se mostrar justa e razoável, como dito anteriormente, essa postura estatal acaba por prejudicar a eficiência da própria Administração Pública, podendo, gradualmente, esfacelar o seu poder de regulação das atividades sujeitas ao controle do Poder Público, com graves prejuízos para toda a sociedade.

A medida pretendida não é uma iniciativa inédita no âmbito deste Parlamento. Muito embora não tenha contemplado expressamente os Presidentes da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral de Justiça e os Deputados Estaduais, esta Casa já aprovou a Lei Complementar nº 317/2005, que garante, quando demandados judicialmente, a assistência jurídica e a representação judicial, pela Procuradoria Geral do Estado, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça e aos Secretários de Estado.

Levantamento feito pelo Gabinete deste Deputado, apurou que há expressivo número de processos judiciais contra agentes públicos da Fundação do Meio Ambiente – FATMA, nos quais eles próprios estão arcando com o pagamento dos serviços de advogados, para promoverem sua defesa. Tal cenário coloca em evidência uma anomalia que precisa ser corrigida, a fim de que o poder de polícia do órgão não venha a sucumbir, pressionado pelo temor de agir que pode contagiar os agentes incumbidos de exercê-lo. Não se trata apenas de uma questão de justiça e respeito a esses agentes, mas, sobretudo, de um esforço para refrear os reflexos altamente negativos que a atual situação projeta sobre a ação regulatória do Estado, que, a persistir, caminha para o completo engessamento.

Por tais razões, convicto de que a aprovação do Projeto de Lei Complementar será fator de estímulo ao trabalho e à eficiência do poder de polícia administrativa da Fundação do Meio Ambiente – FATMA — indispensável à efetiva proteção do patrimônio ambiental do Estado —, e não vislumbrando quaisquer riscos de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nem perspectivas de exacerbação dos gastos públicos, pugno pela sua admissão e posterior aprovação.

Gean Loureiro
Deputado Estadual